

O caráter retributivo e preventivo das medidas de segurança

The retributive and preventive character of security measures

Maitê Leme D'Amato¹
Luiz Osório Moraes Panza²

Resumo

O presente artigo científico tem como objetivo analisar como as medidas de segurança se relacionam com as teorias da pena previstas no Direito Penal. Dessa forma, o trabalho consiste em analisar primeiramente o instituto das medidas de segurança, considerando a sua natureza jurídica, o conceito de imputabilidade penal e a aplicação das duas espécies trazidas pelo Código Penal. Posteriormente, trata das teorias da pena, quais sejam, teoria absoluta ou retributiva, teoria relativa ou preventiva e teoria mista ou unitária, realizando as devidas diferenciações. Por fim, realiza um comparativo entre as medidas de segurança e as teorias da pena, explicando de que forma há de se considerar que esse instituto possui tanto um caráter retributivo quanto preventivo. Para isso, trata da insegurança jurídica e caráter de perpetuidade quando se trata a respeito do tempo de duração máximo para extinção das medidas de segurança, fazendo um paralelo com a violação aos princípios da culpabilidade e da humanização das penas, por fim tratando da aplicação das espécies que visa a gravidade do delito, considerando que esses pontos trazem o caráter retributivo. A fim de encerrar a análise crítica, considera a aplicação da teoria preventiva, com a fundamentação das medidas de segurança que é a de tratamento e ressocialização do indivíduo.

Palavras-chave: Medidas de Segurança. Teorias da Pena. Caráter Preventivo. Caráter Retributivo.

Abstract

This scientific article has as objective to analyze how the security measures are related to the theories of sanction provided for in Criminal Law. In this way, the work consists of analyzing first the institute of security measures, considering its legal nature, the concept of criminal responsibility and the application of the two species brought by the Penal Code. Later it deals with the theories of sanction, that is, absolute or retributive theory, relative or

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba. Pós-graduanda em Direito e Processo Penal na Academia Brasileira de Direito Constitucional.
E-mail: damato.maite@gmail.com

² Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor do Centro Universitário Curitiba. Professor da Universidade Positivo. Professor da Escola da Magistratura do Paraná. Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná.
E-mail: luizpanza@yahoo.com.br

preventive theory and mixed or unit theory, making the due differentiations. Finally, it makes a parallel between the security measures and the theories of sanction, explaining how it is to be considered that this institute has both a retributive and a preventive character. For this, it deals with legal uncertainty and perpetuity when it comes to the maximum duration for the extinction of security measures, paralleling the violation of the principles of guilt and humanization of sanctions, finally dealing with the application of species that aims at the gravity of the delict, considering that these points bring the retributive character. In order to close the critical analysis, consider the application of the preventive theory, with the rationale of the security measures that is the treatment and re-socialization of the individual.

Keywords: Security Measures. Theories of Sanction. Preventive Character. Retributive Character.

Data de submissão: 05 de agosto de 2019

Data de aprovação: 03 de dezembro de 2019

Este artigo científico visa tratar a respeito da relação das teorias da pena e da aplicação das medidas de segurança enquanto instituições de tratamento, de forma a demonstrar que essas ainda possuem caráter retributivo e não apenas preventivo.

Atualmente no Brasil a quantidade de internos em cumprimento de medida de segurança é de 3.165 (três mil, cento e sessenta e cinco), sendo que, dentre estes, 276 (duzentos e setenta e seis) se encontram no estado do Paraná, conforme informações do CNJ. Esses números são alarmantes e pode-se presumir que o prazo de duração das medidas de segurança, em muito contribui (ou prejudica) nesse fato. No ordenamento jurídico atual, o Código Penal traz expresso legalmente apenas o tempo de duração mínimo dessas medidas alternativas, mas o prazo máximo é previsto apenas em jurisprudências e doutrinas – as quais muitas vezes são divergentes – o que traz uma insegurança jurídica.

Devido a essa inconsistência, o presente trabalho busca realizar uma comparação entre o tempo indeterminado de duração das medidas de segurança e as teorias retributivas da pena e, ademais, pelo fato dessas medidas serem uma forma de tratamento e ressocialização também se exerce um paralelo com as teorias preventivas.

A fim de conceituar essa reflexão, este artigo busca primeiramente, abordar o instituto das medidas de segurança de forma sucinta, tratando da sua natureza jurídica e considerando o entendimento de imputabilidade penal. Dessa forma, efetua uma conexão entre a imputabilidade e uma das duas espécies de medidas de segurança a ser aplicada. Posteriormente, há o desenvolvimento das teorias da pena, quais sejam, absolutas, relativas e mistas para relacioná-las com o assunto principal tratado no artigo científico.

O Código Penal traz expresso legalmente apenas o tempo de duração mínimo dessas medidas alternativas.

1 Medidas de Segurança

As medidas de segurança são de duas espécies, impostas pelo Estado aos indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis que cometeram alguma conduta típica e ilícita, porém não culpável em razão de doença ou perturbação mental. As medidas de segurança dividem-se em duas espécies e são aplicadas de acordo com a periculosidade criminal do sujeito, a qual for constatada através de laudo pericial. Pode-se entender que as suas finalidades são a ressocialização ou reabilitação do interno na sociedade e na família e a recuperação do indivíduo.

Quanto à sua natureza jurídica, a corrente majoritária da doutrina entende que é uma forma de sanção penal, mas uma corrente minoritária entende que é uma medida administrativa. Guilherme Nucci (2017, p. 531) trata de tais entendimentos a respeito da medida de segurança. Veja-se:

Trata-se de uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a

cometer outro injusto e receba tratamento adequado. Em posição análoga ao conceito que fornecemos está o posicionamento de Pierangeli e Zaffaroni, sustentando ser a medida de segurança uma espécie de sanção penal, pois, sempre que se tira a liberdade do homem, por uma conduta por ele praticada, na verdade o que existe é uma sanção penal. Toda privação de liberdade, por mais terapêutica que seja, para quem a sofre não deixa de ter um conteúdo penoso. Assim, pouco importa o nome dado e sim o efeito gerado (Da tentativa, p. 29). É a postura majoritária. Para Luiz Vicente Cernicchiaro e Assis Toledo, no entanto, em visão minoritária, a medida de segurança é instituto de caráter “puramente assistencial ou curativo”, não sendo nem mesmo necessário que se submeta ao princípio da legalidade e da anterioridade (Princípios básicos de direito penal, p. 41). Seria medida pedagógica e terapêutica, ainda que restrinja a liberdade.

A medida de segurança é uma forma de sanção penal, divergindo da pena em diversos aspectos, como por exemplo: a) a pena é aplicada tendo como base a culpabilidade do agente e volta-se aos imputáveis e semi-imputáveis, enquanto a medida de segurança tem como fundamento a periculosidade e se aplica aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis que necessitem de tratamento; b) as penas possuem um tempo determinado de cumprimento, já as medidas de segurança perduram até cessar a periculosidade, ou seja, são por tempo indeterminado.

Quanto à corrente minoritária que defende o caráter administrativo das medidas de segurança, afirma que há a ingerência na aplicação dessas diante da ausência de previsão legal no Código Penal. Assim, baseia-se em uma conclusão que enuncia que as medidas de segurança têm exclusivamente fins curativos.

De acordo com Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 123),

Essas medidas são materialmente administrativas e formalmente penais. Uma das formas mais acabadas de que não pode ser outra a sua natureza é que

juridicamente não podem chamar-se ‘sanções’, ainda que na prática, o sistema penal as distorça e a elas atribua, eventualmente, esta função, realidade que se faz necessário controlar e procurar neutralizar.

Apesar das discussões quanto ao caráter penal ou administrativo, pode-se considerar que as medidas de segurança se equivalem às penas, possuindo essencialmente um caráter de sanção penal de natureza preventiva e curativa.

1.1 Imputabilidade Penal

A imputabilidade penal diz respeito à responsabilização do sujeito que possui pleno discernimento ao realizar uma conduta ilícita podendo agir de maneira diferente da executada.

Quanto à inimputabilidade, conforme explica Androvandi (2007, p. 31), “O sistema adotado pelo nosso Código Penal é chamado de misto ou biopsicológico, ou seja, devem estar presentes não somente as causas da inimputabilidade, como também estas devem determinar a situação de incapacidade de culpabilidade”.

As medidas de segurança têm exclusivamente fins curativos.

Os inimputáveis são aqueles sujeitos que ao tempo da ação não possuíam a capacidade de compreender a ilicitude do fato praticado ou não tinham possibilidade de atuar conforme a lei exige, devido a uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, conforme trata o artigo 26 do Código Penal, além dos menores de 18 (dezoito) anos.

O conceito de doença mental trazido pela legislação penal é interpretado de forma mais ampla do que o definido pela medicina, conforme explica Busato (2017, p. 537)

O conceito de doença mental é vago, mas deve ser interpretado de modo mais amplo do que o critério médico define. São exemplos de doença mental a psicose maniaco-depressiva, a esquizofrenia, a alienação mental, a paranoia, os distúrbios obsessivo-compulsivos e as formas de demência. Incluem-se aqui, também, os casos de processos tóxicos crônicos que afetam o sistema nervoso central, associados a dependências químicas, tais como o alcoolismo ou a toxicomania.

Os agentes inimputáveis podem ser isentos de pena (absolvição *sui generis*³), mas a eles são aplicadas as medidas de segurança.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal traz o conceito de semi-imputabilidade, tratando das hipóteses onde o agente no momento do cometimento do delito não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito da conduta ou inteiramente capaz de comportar-se conforme o esperado. Nesse caso, a incapacidade de discernimento não é total, mas parcial ou momentânea, podendo ser enquadradas as psicopatologias e devendo o juiz analisar no caso concreto se o agente era semi-imputável ou inimputável, com base em um laudo

³ Nesse caso há a absolvição por não poder ser aplicável a pena, mas o réu será obrigado a cumprir uma medida de segurança, não sendo colocado em liberdade.

pericial fornecido por um perito médico, optando-se por aplicar uma das duas espécies de medidas de segurança.

A fim de verificar-se a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente no momento do cometimento do delito, é necessário que seja realizado por meio de perito médico o exame de sanidade mental. Na realização desse exame, primeiramente analisa-se a capacidade do sujeito de compreender a ilicitude do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento e posteriormente examina-se se o indivíduo possui doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, utilizando-se, portanto, do critério biopsicológico já mencionado. A solicitação para realização desse exame pode ser realizada sempre que haja dúvida quanto à integridade mental do acusado, devendo o juiz nomear um curador ao réu e suspendendo o processo com a instauração do incidente de sanidade mental.

1.2 Aplicação das Espécies de Medidas de Segurança

As medidas de segurança dividem-se em duas espécies previstas no artigo 96 do Código Penal: a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou o tratamento ambulatorial.

A primeira espécie mencionada é aplicada nos crimes puníveis com reclusão e o sujeito deve permanecer internado em hospitais gerais ou hospitais de custódia para tratamento médico realizado nesses locais e na maioria dos casos em regime fechado. Conforme critica Salo de Carvalho (2015, p. 506), essa internação “se realiza nos chamados manicômios judiciais, instituições totais com características asilares e segregacionistas similares às penitenciárias”.

Quando o crime for punível com detenção, o juiz poderá optar por aplicar a internação em hospital de custódia ou o tratamento ambulatorial, avaliando o grau de periculosidade do agente e as condições do crime. No tratamento ambulatorial, o paciente será acompanhado por um médico, mas sem a necessidade de que haja sua internação na instituição, ficando obrigado a comparecer anualmente para realizar o exame de cessação de periculosidade. Tais medidas perdurarão por tempo indeterminado até que haja a cessação da periculosidade do agente, a qual será constatada através de exame que pode ser realizado a qualquer momento se houver requerimento do juiz.

Para que haja a realização de tal exame, deve-se observar o prazo mínimo de 01 (um) a 03 (três) anos. Após o prazo mínimo, a realização do exame se dará de forma anual até que haja a constatação da cessação de periculosidade do agente.

2 Teorias da Pena

As teorias da pena surgiram para justificar a punição do Estado a um indivíduo que transgredisse as normas morais ou jurídicas da sociedade na qual convive. As teorias absolutas previam a retribuição do mal com outro mal, enquanto as relativas visavam prevenir o cometimento de novos delitos, sendo as teorias mistas uma síntese de ambas.

2.1 Teorias Absolutas ou Retributivas

A principal característica das teorias absolutas é a retribuição do mal causado pelo agente ao cometer um delito, concebendo a pena como um castigo. Tais teorias visam punir o condenado, lhe causando um prejuízo, de forma que esse entenda que sua penalização é oriunda da inobservação e transgressão às normas jurídicas.

As teorias absolutas fundamentam-se no livre-arbítrio do ser humano, justificando que o cometimento de uma conduta ilícita por esse é uma escolha.

A punição é visualizada também como uma forma de demonstrar o poder do Estado – *jus puniendi*⁴ – para que o agente delituoso compreenda que ao cometer condutas ilícitas haverá uma consequência – prisão – e que se o indivíduo tivesse agido conforme a lei não seria penalizado. Porém, a pena aplicada ao indivíduo que praticou um delito deve ser proporcional à gravidade do crime cometido para que seja justa, não podendo ser imposta uma pena de maior gravidade, pois desproporcional.

As teorias absolutas fundamentam-se no livre-arbítrio do ser humano, justificando que o cometimento de uma conduta ilícita por esse é uma escolha, pois, na maior parte das vezes, possui discernimento e poderia lhe ser exigido uma conduta diversa. Dentre os defensores das teorias absolutas, Kant e Hegel são os mais expressivos, tendo suas ideias diferindo na justificação da pena que para Kant é ética e para Hegel é jurídica.

⁴ O *jus puniendi* é uma expressão latina que significa “o direito de punir do Estado”, ou seja, o Estado tem o poder de punir e aplicar uma sanção penal a qualquer indivíduo que pratique uma conduta típica e ilícita, ferindo os interesses individuais e sociais.

Kant considerava a lei como um “imperativo categórico”, ou seja, ela deve ser respeitada em qualquer momento e a sua desobediência justifica a aplicação de pena. O filósofo defendia que a justificação da pena é ética e baseia-se no valor moral da lei penal infringida. Ele esclarece em sua obra:

Y así son posibles los imperativos categóricos, porque la idea de la libertad hace de mí un miembro de un mundo inteligible; si yo no fuera parte más que de este mundo inteligible, todas mis acciones serían siempre conformes a la autonomía de la voluntad; pero como al mismo tiempo me intuyo como miembro del mundo sensible, esas mis acciones deben ser conformes a la dicha autonomía (KANT, 2007, p. 66).

Assim, para Kant (2007), a pena possui um caráter retributivo e o indivíduo que transgredir uma lei – imperativo categórico – fere a moral e, portanto, é obrigação do Estado punir o agente transgressor, baseando-se no conceito de justiça.

Diferentemente de Kant que se baseia na ética para a justificação, Hegel fundamenta-se na ordem jurídica, visando a recomposição do direito violado por meio da aplicação da pena. O filósofo considerava que a pena é a negação da negação do Direito. Para ele, a aplicação da pena é uma forma de reestabelecer a vontade geral – ordem jurídica – que foi violada pelo indivíduo delituoso, pois, ao agir em sentido contrário às leis, esse sujeito está fazendo prevalecer a sua vontade particular, tendo em vista que possui livre-arbítrio para agir conforme o legislado.

2.2 Teorias Relativas ou Preventivas

As teorias relativas surgiram em oposição às teorias absolutas considerando que a justificação da pena é a de prevenir o cometimento de novos delitos, presumindo que, caso o agente delituoso não seja punido, continuará agindo em desacordo com a lei.

Nessa teoria, a pena deixa de visar o fato passado e dirige seu alcance a um possível delito futuro – *punitur ne peccetur*⁵ –, de forma a ressocializar o indivíduo que cometeu um crime e intimidar novos e possíveis agentes delituosos. Porém, a pena deve ser aplicada apenas caso não exista outro meio menos gravoso de punição.

A orientação garantista, por sua vez, determina que, para combater uma conduta socialmente danosa com uma pena, é necessário que não existam outros meios menos gravosos. Nesse sentido, Claus Roxin observa que a aplicação da pena deve ser inspirada pelo princípio da estrita necessidade, posto que o castigo penal põe em perigo a existência social do apenado e, com a sua marginalização, a própria sociedade sofre um dano. O Direito Penal há de ser o último instrumento da política social, de caráter subsidiário, sendo que primeiro devem ser utilizados os demais instrumentos de regulamentação dos conflitos sociais e, somente se estes fracassarem, lançar-se-á mão da pena (GALVÃO, 2013, p. 80).

A teoria relativa desdobra-se em dois fundamentos principais visando alcançar diferentes destinatários: a prevenção geral e a prevenção especial. A primeira dirige-se à sociedade como um todo de forma a advertir a possibilidade de punição pelo cometimento de um delito impedindo que a maior parte da população realize um ilícito. A segunda aplica-se diretamente sobre o indivíduo visando a ressocialização e a prevenção do cometimento de novos delitos futuros.

Tanto a prevenção geral quanto a especial dividem-se em positiva ou negativa. Na primeira espécie, a pena visa apenas a correção do sujeito pelo fato punível, baseando-se na segurança jurídica. Na segunda espécie a pena é uma forma de intimidação aos membros de uma sociedade.

⁵ *Punitur ne peccetur* é uma expressão em latim que significa “pune-se para que não se peque”.

2.3 Teoria Mista ou Unitária

A teoria mista conceitua-se baseada na junção entre as ideias das teorias absolutas e as ideias das teorias relativas. Para essa teoria, a pena é justificada ao mesmo tempo tanto como uma retribuição quanto como uma prevenção, visando a punição do agente pelo descumprimento de uma lei e a prevenção da ocorrência de delitos futuros.

Nessa teoria a pena tem um caráter punitivo, objetivando fazer a justiça diante do mal causado pelo delito, com o propósito de prevenir que o agente volte a delinquir – o ressocializando – e de mostrar para a sociedade a consequência de se descumprir a lei.

Roxin formula a teoria mista dialética para justificar a aplicação da pena de forma mais equilibrada. Ele deixa de considerar a retribuição da forma defendida pelas teorias absolutas e o princípio da culpabilidade existe apenas de forma secundária, como limitador do máximo de pena que pode ser aplicada ao sujeito delituoso. Porém, não existem limitações da aplicação da pena em grau inferior à culpabilidade.

Para Claus Roxin, diferentemente do sintetizado pelas teorias mistas como um todo, a retribuição passa a ter um caráter apenas secundário, permanecendo a prevenção como principal, visando a ressocialização do indivíduo e a mensagem para a sociedade de punição em caso de descumprimento de uma ordem jurídica.

3 O Caráter Retributivo e Preventivo das Medidas de Segurança

Conforme previamente mencionado, as medidas de segurança são aplicadas aos sujeitos inimputáveis ou semi-imputáveis que necessitem

de tratamento curativo e, de acordo com o Código Penal, duram por tempo indeterminado – enquanto perdurar a periculosidade do agente –, apenas sendo abordado o prazo mínimo, mas não o prazo máximo na legislação.

É importante ressaltar que antes de surgir o instituto das medidas de segurança da forma que se entende atualmente, o conceito da culpabilidade para indivíduos portadores de doenças mentais passou por uma relevante evolução.

Conforme explica Foucault, no Código Francês de 1810 não se considerava uma conduta como criminosa se o agente estava sob “estado de demência” no momento do ato. O filósofo sintetiza que

A possibilidade de invocar a loucura excluía, pois, a qualificação de um ato como crime: na alegação de o autor ter ficado louco, não era a gravidade de seu gesto que se modificava, nem a sua pena que devia ser atenuada: mas o próprio crime desaparecia. Impossível, pois, declarar alguém ao mesmo tempo culpado e louco (FOUCAULT, 2010, p. 24).

**Medidas de segurança
são aplicadas aos
sujeitos inimputáveis
ou semi-imputáveis
que necessitem de
tratamento curativo.**

Após esse período, com a evolução do pensamento jurídico a respeito do que se considerava “loucura”, o entendimento passou a traduzir aspectos de ideias sintetizadas pela teoria da prevenção especial.

Apesar de vários decretos do supremo tribunal de justiça lembrando que o estado de loucura não podia acarretar nem uma pena moderada, nem sequer uma absolvição, mas uma improcedência judicial, eles levantaram em seu próprio veredicto a questão da loucura. Admitiram que era possível alguém ser culpado e louco; quanto mais louco, tanto menos culpado; culpado, sem dúvida, mas que deveria ser enclausurado e tratado, e não punido (FOUCAULT, 2010, p. 24).

Dessa forma, a punição baseava-se no grau de insanidade do agente que cometia o delito com base em critérios avaliados por psiquiatras.

Quanto aos peritos psiquiatras, podem bem evitar de julgar. Basta examinar as três perguntas que, depois da circular de 1958, eles têm que responder: O acusado apresenta alguma periculosidade? É acessível à sanção penal? É curável ou readaptável? [...] Não são perguntas em termos de “responsabilidade”. Só dizem respeito à administração da pena, sua necessidade, sua utilidade, sua eficácia possível; permitem indicar, num vocabulário que apenas foi codificado, se é melhor o hospício que a prisão, se é necessário prever um enclausuramento breve ou longo, um tratamento médico ou medidas de segurança (FOUCAULT, 2010, p. 25).

Ademais, vale ressaltar que o fundamento para a punição estatal também passou por uma evolução. De forma resumida, Foucault explica que esse poder de punir passou de uma vingança pessoal para um exemplo de coerção para a sociedade. É possível considerar, da mesma forma, que esse processo de desenvolvimento trouxe também características da prevenção especial.

Quanto às características das medidas de segurança, pode-se conjecturar que o fato de a lei não prever um período de tempo concreto para a extinção dessas medidas viola preceitos constitucionais, trazendo à pena imposta um

caráter de perpetuidade, remetendo às medidas de segurança, fundamentos que se aproximam do contido na teoria retributiva da pena. Tal fato se dá, pois, o sujeito que cometeu um delito permanece em uma instituição estatal – hospital de custódia e tratamento psiquiátrico – cumprindo uma sanção penal e com a privação de sua liberdade, o que se equipara a uma forma de pena.

A perpetuidade da pena é inconstitucional, pois viola a cláusula pétrea prevista no artigo 5º, XLVII, ‘b’, da Constituição Federal, o qual enuncia

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVII – não haverá penas: b) de caráter perpétuo.

Quanto a esse tema, trata Trigueiros Neto (2012, p. 119), enunciando que

Analisando-se a disposição legal à luz da CF, pode-se concluir que a aplicação literal do CP é inconstitucional, visto que não se podem admitir penas de caráter perpétuo. Ainda que se diga que a medida de segurança não é uma pena, não se pode olvidar que sua natureza jurídica é de sanção penal, capaz, inclusive, de retirar a liberdade do sujeito (especialmente a medida de segurança detentiva, que impõe o regime de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico).

A respeito do caráter perpétuo e sua inconstitucionalidade, também trata Galvão (2013, p. 905)

Em muitos casos, a internação do imputável em manicômio se prolonga pelo resto de sua vida, tendo em vista a falta de condições para a sua cura. A possibilidade de sujeição perpétua do imputável à medida de segurança é objeto de fundadas críticas que ressaltam a inconstitucionalidade de uma intervenção excludente.

A fim de solucionar o problema trazido pela legislação, surgiram três vertentes principais que visam regularizar o tempo máximo de duração das medidas de segurança.

Quanto à primeira corrente, os defensores tratam que as medidas de segurança não podem perdurar por tempo maior do que o máximo da pena privativa de liberdade, conforme explica Carvalho (2015, p. 503):

Há quem defenda que a medida de segurança não pode perdurar por tempo maior, ao limite máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao delito, pois esse seria o limite temporal máximo em que se finda a pretensão punitiva do Estado. Ou seja, se o indivíduo plenamente imputável tivesse sido condenado, não poderia ultrapassar o tempo máximo previsto para tal delito, apesar de não ser propriamente uma pena e sim uma sanção penal, entendem os defensores desta corrente que é totalmente inadmissível que a medida de segurança tenha uma duração maior que a pena aplicada a um imputável condenado pelo cometimento do mesmo delito. Devendo após este decurso do tempo, o paciente receber tratamento como qualquer outro doente mental que não tenha praticado delito, ou seja, tratado na rede de saúde pública ou particular.

Esse é também o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme verifica-se pela ementa

PENAL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR MEDIDA DE SEGURANÇA. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA REPRIMENDA. PRAZO MÁXIMO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. MÁXIMO DA SANÇÃO COMINADA EM ABSTRATO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. DETERMINADA A ALTERAÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Petição, interposta dentro do quinquídio legal, recebida como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.
2. Inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente em razão do cumprimento total da pena, porquanto, o prazo máximo da medida de segurança é a sanção máxima cominada em abstrato para o delito, e não a reprimenda fixada pelo Tribunal a quo.
3. Não há se falar em expedição do alvará de soltura para início da medida de segurança nos casos em que a Corte estadual já determinou a alteração da guia de execução do agente.
4. Agravo regimental improvido (PET no HC 442.666/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).

O Superior Tribunal de Justiça, além de adotar tal entendimento em suas decisões, também editou a Súmula n. 527, que trata diretamente do tempo de duração das medidas de segurança. Veja-se: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado” (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 13/05/2015).

Válido ressaltar que essa decisão proferida pelo STJ se baseou nos princípios da isonomia e da proporcionalidade, uma vez que considerou que o inimputável não pode receber pena mais gravosa do que o imputável. Ademais, conforme explica o Canal Ciências Criminais (2019), alguns dos precedentes originários da Súmula são os seguintes:

“[...] O prazo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito cometido. [...]” (AgRg no AREsp 357508 DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

“[...] Em atenção aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, aplica-se, por analogia, o art. 75 do Diploma Repressor às medidas de segurança, estabelecendo-se como limite para sua duração o máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, não se podendo conferir tratamento mais severo e desigual ao inimputável, uma vez que ao imputável, a legislação estabelece expressamente o respectivo limite de atuação do Estado. [...]” (AgRg no HC 160734 SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 08/10/2013)

“[...] As instâncias ordinárias constataram, com fulcro em laudos periciais, que o Paciente não está em condições de retornar ao convívio social. Em decorrência dessa constatação, decidiram pela manutenção da medida de segurança, com possibilidade de alta progressiva. [...] Nos termos do atual posicionamento desta Corte, o art. 97, § 1.º, do Código Penal, deve ser interpretado em consonância com os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Assim, o tempo de cumprimento da medida de segurança, na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, deve ser limitado ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito perpetrado e não pode ser superior a 30 (trinta) anos, situações não ocorrentes no caso. [...]” (HC 285953 RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014)

A segunda corrente é a adotada pelo Supremo Tribunal Federal que defende o teto estabelecido no artigo 75 do Código Penal, o qual enuncia que “o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos”, limitando o tempo máximo das medidas de segurança no tempo máximo adotado para as penas privativas de liberdade, conforme ementa

MEDIDA DE SEGURANÇA – PROJEÇÃO NO TEMPO – LIMITE. A interpretação sistemática e teológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos.

A terceira corrente é a defendida por Guilherme Nucci (2017), o qual acredita que, apesar de as medidas de segurança possuírem um caráter de sanção penal, prevalece a sua característica com propósito curativo e terapêutico e, enquanto o sujeito não estiver devidamente curado deve continuar submetido à internação para tratamento.

Porém, Bonfim e Capez (2004) tratam de uma outra vertente, também adotada pelo Superior Tribunal de Justiça que diz que quando se tratar de medida de segurança convertida, encerrado o prazo da pena, se ainda houver necessidade de continuidade do tratamento, o sujeito encaminhar-se-á ao juízo cível.

Contudo, há posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a medida de segurança convertida não pode ultrapassar o tempo de duração do restante da pena, de modo que, se, encerrado o prazo da pena, ainda persistir a necessidade de tratamento, deverá o condenado ser encaminhado ao juízo cível nos termos do art. 682, § 2º, do CPP. O entendimento tem-se orientado no sentido de que a medida de segurança imposta em substituição à pena privativa de liberdade não pode ter duração indeterminada, mas no máximo o tempo total imposto na sentença condenatória. Portanto, para o STJ deve ser aplicado, por analogia, o art. 682, § 2º, do CPP, que rege a hipótese prevista no art. 41 do CP (mera transferência do condenado), à hipótese prevista no art. 183 da LEP (conversão em medida de segurança) (BONFIM; CAPEZ, 2004, p. 704).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL.

MEDIDA DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVA. DURAÇÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se no curso da execução da pena privativa de liberdade sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental do condenado, o juiz poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança, a teor do disposto no art. 183, da Lei de Execuções Penais. A duração dessa medida substitutiva não pode ser superior ao tempo restante para cumprimento da reprimenda. Precedentes do STJ.

2. Assim, ao término do referido prazo, se o sentenciado, por suas condições mentais, não puder ser restituído ao convívio social, o juiz da execução o colocará à disposição do juízo cível competente para serem determinadas as medidas de proteção adequado à sua enfermidade (art. 682. § 2.º, do Código de Processo Penal).

3. Ordem concedida (HC 31.702/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 297).

Dessa forma, o fato de haver vertentes doutrinárias e jurisprudenciais divergentes no que diz respeito a duração das medidas de segurança, traz uma insegurança jurídica, posto que o agente submetido a tratamento não possui uma certeza da extinção dessa condição, muito menos no que diz respeito ao seu tempo de duração.

Encerrado o prazo da pena, se ainda houver necessidade de continuidade do tratamento, o sujeito encaminhar-se-á ao juízo cível.

Além disso, o caráter perpétuo existente nas medidas de segurança viola o princípio da humanidade das penas, devido às condições degradantes e desumanas às quais os indivíduos são expostos com fins curativos, tendo em vista que tais instituições ainda se equiparam aos manicômios judiciários existentes no Século XX.

Ainda, há quem defenda que o fato de ser aplicada uma sanção penal ao indivíduo inimputável viola o princípio da culpabilidade e traz o caráter retributivo às medidas de segurança. Como o agente não possui discernimento do fato delituoso, não consegue agir conforme a norma jurídica, sendo praticamente impossível sua ressocialização. Assim, a privação de sua liberdade para fins curativos tem um caráter exclusivamente retributivo.

Tal crítica é embasada pela ideia de Karam (2012, p. 111), que sustenta que

São, portanto, frontalmente violadoras do princípio da culpabilidade – e, assim, das normas garantidoras da dignidade do indivíduo, inscritas nas declarações internacionais de direitos nas constituições democráticas, como a Constituição Federal brasileira – leis que, como o Código Penal brasileiro, vigente e/ou proposto, embora reconhecendo a ausência de culpabilidade e, assim, a inexistência de crime nas condutas daqueles que se revelam inimputáveis, paradoxalmente, insistem em alcançá-los, ao impor, como consequência da realização da conduta penalmente ilícita, as chamadas medidas de segurança, sob o pretexto de uma suposta “defesa social” e com base em uma alegada “periculosidade” atribuída a seus inculpáveis autores.

E ainda,

A ideia de “periculosidade” não se traduz por qualquer dado objetivo. Ninguém pode concretamente demonstrar que A ou B, psicologicamente capaz ou incapaz, vá ou não realizar uma conduta ilícita no futuro. Já por isso, tal ideia se mostra incompatível com a precisão que o princípio da legalidade exige na elaboração da lei, especialmente em matéria penal (a taxatividade ou mandado de certeza). A suposta “periculosidade” do inimputável não tem qualquer base científica; é uma vazia presunção; não passa de uma ficção fundada no preconceito ou na crendice que identifica o “louco” – ou quem quer que apareça

O fato de haver vertentes doutrinárias e jurisprudenciais divergentes no que diz respeito a duração das medidas de segurança, traz uma insegurança jurídica.

como “diferente” – como “perigoso”.

Na realidade, as medidas de segurança para inimputáveis são formas mal disfarçadas de pena. Quando se considera a conduta penalmente ilícita como um diferencial entre portadores de enfermidades mentais, submetendo-se os que são apontados como inimputáveis autores daquela conduta à intervenção do sistema penal, o que se está efetivamente fazendo é passar por cima do princípio da culpabilidade, para, assim, impor-lhes uma indevida punição pela prática daquela conduta (KARAM, 2012, p. 112).

Assim, considera-se que a legislação deixa de fazer distinção entre inimputáveis e imputáveis, aplicando uma sanção penal a ambos e, dessa forma, atribuindo à medida de segurança uma finalidade punitiva que remete ao caráter das teorias absolutas (retribuição).

A respeito do princípio da culpabilidade, da mesma forma, critica Zaffaroni (2003, p. 139):

As *medidas de segurança* para pessoas incapazes de culpabilidade que tenham protagonizado um conflito criminalizado, particularmente quando se trata de uma internação manicomial, implicam uma privação de liberdade por tempo indeterminado que só difere de uma pena em sua carência de limite máximo e, por conseguinte, na total desproporção com a magnitude da lesão jurídica causada. Assim o entenderam os códigos liberais do Século XIX que não as estabeleciam ou, quando o faziam, era apenas para suprir o que hoje, em qualquer caso de enfermidade mental grave, deve corresponder ao

juiz civil em função de disposições do *direito psiquiátrico*. Havendo, como há hoje em dia, disposições legais do direito psiquiátrico, não é racional sustentar que uma pessoa, devido ao acaso de ter posto em funcionamento as agências do sistema pena, seja submetida a essa potestade com a possibilidade de sofrer uma pena indeterminada que, inclusive, pode ser perpétua.

Ademais, existem autores que consideram que o fato de as medidas de segurança possuírem previsto na legislação um prazo mínimo para que haja o primeiro exame de cessação de periculosidade, também atribui a elas um caráter retributivo, conforme enuncia Busato (2017, p. 828)

A indefinição do limite máximo da medida de segurança – situação que legitima, na realidade do sistema manicomial brasileiro, a possibilidade de perpetuidade da sanção – não inibe, porém, a determinação de um prazo mínimo. A previsão legal deste limite para a execução da medida de segurança demonstra, em realidade, a inserção (subliminar) de uma tarifa retributiva de sanção aos inimputáveis pelo cometimento do ilícito, visto que mesmo ocorrendo a cessação de periculosidade antes deste prazo, fato que tornaria sem sentido a manutenção da medida em sua finalidade terapêutica, o paciente deve necessariamente permanecer submetido ao controle penal.

Cabe ainda mencionar que, a fim de definir qual será a espécie de medida de segurança aplicada no caso concreto, o Código Penal definiu que, nos crimes puníveis com reclusão, o sujeito será submetido a internação em hospital de custódia e tratamento, enquanto nos crimes previstos com detenção, o juiz poderá optar por aplicar uma das duas espécies.

A respeito disso Tânia Mara Marchewka (2004, p. 178) realiza uma crítica

Como se vê, a posição da legislação brasileira denota uma postura altamente simbólica do sistema punitivo e que permanece sem dúvida assim até nossos dias. Duzentos anos se passaram. Hoje o cenário é outro, após as denúncias de Foucault, mas a discriminação continua. Tudo indica que, substancialmente, o fundamento para a aplicação de medida de segurança detentiva é pior do que o da pena privativa de liberdade, pois não existe na Lei de Execução Penal dispositivo que possibilite a liberação do doente mental de forma progressiva, nos moldes da pena privativa de liberdade. Ora, isso torna inviável para muitos a liberação, razão pela qual não nos parece válida nos dias de hoje esta

orientação, pois obriga o juiz a decretar a internação sempre que o fato cometido seja reprimido com a pena de reclusão. Isso significa que o doente mental que venha a praticar um furto simples, uma receptação dolosa ou culposa ou uma lesão corporal grave (crimes punidos com reclusão) será obrigatoriamente internado em hospital psiquiátrico.

Essa discricionariedade também traz às medidas de segurança um caráter retributivo, tendo em vista que se avalia a gravidade do delito para optar pela internação ou tratamento.

Perceba-se que se estabelece a relação entre a gravidade do crime cometido e a gravidade da medida tomada, em uma escala que obedece uma perspectiva retributiva associada ao fato cometido, portanto ao passado, que não condiz com a fórmula de prognose de um tratamento de saúde.

Claro que isso provém da ideia de periculosidade criminal, da vinculação da medida de segurança a um ilícito previamente realizado. Acontece que essa vinculação se presta apenas para justificar a *existência* da medida de segurança, mas não para sua *mensuração*. Se a medida de segurança rege-se realmente por uma ideia de prevenção especial, no sentido de tratar do problema mental que acomete o sujeito e que, de algum modo, contribuiu para que ele realizasse conduta ilícita, é óbvio que essa enfermidade deve ser a baliza de tal tratamento. Ou seja, a despeito de qual tenha sido o crime realizado, o eixo sobre o qual deveria *de lege ferenda* restar estabelecido o projeto de execução da medida de segurança deveria estar relacionado com a magnitude da necessidade de tratamento do agente, porque pode ser que, embora o ato ilícito praticado tenha sido grave, sua enfermidade seja passível de tratamento sem internação ou, ao contrário, que o ato ilícito praticado tenha sido de escassa importância, mas a doença possua uma prognose sintomática progressiva que exija uma internação (BUSATO, 2017, p. 825).

Ademais, pode-se atribuir às medidas de segurança um caráter preventivo. Conforme já abordado anteriormente, a teoria da prevenção especial visa a ressocialização e prevenção da reincidência de um sujeito considerado perigoso, através da sua reabilitação.

As medidas de segurança são uma forma de tratamento a um portador de uma doença mental, dessa forma remetendo-se ao conceito trazido pela teoria da prevenção especial.

Conforme expõe Carvalho (2015, p. 501),

As medidas de segurança, concebidas como instrumento de proteção social e de terapia individual – ou como medidas de natureza preventiva e assistencial, segundo a interpretação paralela do Legislador –, são fundadas na periculosidade de autores inimputáveis de fatos definidos como crimes, com o objetivo de prevenir a prática de fatos puníveis futuros.

Tendo em vista que, para que o sujeito seja submetido a tratamento é necessário a expedição de um laudo que constate a periculosidade do indivíduo, pode-se considerar que ele deve passar por um processo de ressocialização e tratamento, principal objetivo das medidas de segurança.

Assim, conclui-se que as medidas de segurança possuem um caráter tanto retributivo quanto preventivo, o que não pode ser considerado satisfativo, pois da forma existente atualmente, pode-se concluir que há violação a cláusulas constitucionais. Ainda, a finalidade das medidas de segurança, que devia ser exclusivamente o tratamento do indivíduo para ressocialização, surge como uma forma de pena pelo delito cometido, trazendo insegurança jurídica.

Considerações Finais

Este artigo científico procurou realizar um comparativo entre a aplicação das medidas de segurança e as teorias da pena (absolutas e relativas).

Com a análise do artigo, pôde-se concluir que as medidas de segurança são consideradas uma espécie de sanção penal, pois possuem um caráter preventivo e curativo, mas ocasionam a privação da liberdade do indivíduo, o que dá a elas um caráter de punição. Estas são aplicadas aos indivíduos inimputáveis e semi-imputáveis com base na sua periculosidade, avaliada no exame de sanidade mental elaborado por médico psiquiatra.

Ocorre que, quanto ao prazo de duração dessas medidas, o Código Penal apenas delimita um tempo mínimo de tratamento, mas não um

prazo máximo. A fim de estabelecer uma segurança jurídica, essa legislação estipula que a medida imposta ao indivíduo será extinta quando cessar a sua periculosidade. Este fato, porém, traz às medidas de segurança uma inconstitucionalidade, visto que elas acabam tendo um caráter perpétuo, havendo uma afronta à cláusula pétreia da Constituição Federal, dando-lhes um caráter retributivo.

Com o intuito de haver uma regulamentação quanto ao prazo máximo de duração, existem as vertentes adotadas pelo STJ e pelo STF. O primeiro considera que a medida de segurança perdurará pelo tempo da pena cominada em abstrato e o segundo aduz que ela não pode ultrapassar o prazo máximo previsto na lei, ou seja, o de 30 anos. Isso traz uma insegurança jurídica, posto que o indivíduo não possui uma certeza de que sairá e quando sairá.

Outrossim, o caráter retributivo pode ser considerado no fato de que as medidas de segurança também violam os princípios da humanidade das penas e da culpabilidade e baseiam-se na gravidade do crime cometido para aplicação de uma das espécies.

Além disso, há autores que consideram que o fato de a legislação fixar um prazo mínimo de um ano para extinção das medidas de segurança traz a elas um caráter da teoria absoluta, pois o agente poderia ver cessada a sua periculosidade e, por consequência, a medida de tratamento antes desse prazo.

Ademais, pelo fato de a fundamentação das medidas de segurança basear-se na ressocialização e tratamento do indivíduo considerado potencialmente perigoso, pode-se atribuir a elas um caráter preventivo.

Dessa forma, o artigo leva a concluir que as medidas de segurança possuem caráter retributivo, devido às violações aos princípios de Direito e aplicações no caso concreto e, da mesma forma, detêm de um caráter preventivo ao basear-se na recuperação e ressocialização do sujeito que cometeu um delito sob influência de doença mental.

Referências

- ANDROVANDI, Cláudia et. al. Imputabilidade penal, capacidade cognitiva e instrumentos de medida psicológica. **Revista Psicologia em Foco**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 49-62, jan. 2007. Disponível em: <<http://revistas.fw.uri.br/index.php/psicologiaemfoco/article/view/1127>>. Acesso em: 26 abr. 2019.
- BONFIM, Edilson Mougnot; CAPEZ, Fernando. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 7 jul. 2019.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019.
- SÚMULA 527 do STJ anotada (medida de segurança). **Canal Ciências Criminais**, 22 abr. 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/sumula-527-do-stj-anotada>>. Acesso em: 02 dez. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 31.702, São Paulo. Quinta Turma. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 05 de abril de 2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=682%2C+CPP&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10>>. Acesso em: 15 jul. 2019.
- _____. Habeas Corpus n. 84.219, São Paulo. Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 16 de agosto de 2005. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763647/habeas-corpus-hc-84219-sp?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15 jul. 2019.
- _____. Habeas Corpus n. 442.666, Minas Gerais. Sexta Turma. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 02 de Junho de 2016. **STJ**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=medida+seguranca&b=ACOR&p=true&l=10&i=20>>. Acesso em: 15 jul. 2019.
- BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 1.
- CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em: 02 abr. 2019.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 38. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.
- GALVÃO, Fernando. **Direito penal**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- KANT, Immanuel. **Fundamentación de la metafísica de las costumbres**. Puerto Rico: Edición de Pedro M. Rosario Barbosa, 2007.
- KARAM, Maria Lucia. A Reforma das Medidas de Segurança. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 108-114, out./dez. 2012.
- MARCHEWKA, Tânia Maria Nava. As contradições das medidas de segurança no contexto do direito penal e da reforma psiquiátrica no Brasil. **Revista dos Tribunais [Online]**, São Paulo, v. 1, n. 0, p. 102-122, jan./jun. 2004. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRIGUEIROS NETO, Arthur da Motta. **Direito penal**: parte geral II. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. (Coleção Saberes do Direito.)

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et. al. **Direito Penal Brasileiro**: teoria geral do Direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.